



Acórdão 00892/2020-1 - 2ª Câmara

Processo: 08525/2019-6

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2018

UG: CMCB - Câmara Municipal de Conceição da Barra

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Interessado: WALYSON JOSE SANTOS VASCONCELOS

Responsável: MIRTES EUGENIA RODRIGUES PEREIRA FIGUEIREDO, ADILSON VASCONCELOS CONCEICAO, ANDERSON KLEBER DA SILVA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2018
– REGULAR – QUITAÇÃO – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

1. DO RELATÓRIO:

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da **Câmara Municipal de Conceição da Barra**, referente ao **exercício de 2018**, sob a responsabilidade da **Sra. Mirtes Eugenia Rodrigues P. Figueiredo**.

Com base no **Relatório Técnico 0252/2019-5** e na **Instrução Técnica Inicial 0382/2019-9**, foi proferida a **Decisão SEGEX 0368/2019-9**, por meio da qual a gestora responsável foi citada para justificar os seguintes indícios de irregularidades:

4.5.1.3 Divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS);

4.5.1.4 Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS);

4.5.2.3 Divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS);

4.5.2.4 Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS);

5.2.2.1 Pagamento indevido de valores a título de 13º indenizado a vereadores.

Devidamente citada (**Termo de Citação 0689/2019-9**), a senhora Mirtes Eugênia Rodrigues P. Figueiredo apresentou suas razões de justificativas com relação aos indicativos de irregularidades acima descritos (**Defesa/justificativa 0946/2019-9**) e documentos (**Peça Complementar 20070/2019-1**).

Foram citados também os Srs. Adilson Vasconcelos Conceição (Termo de Citação 0690/2019-1), Anderson Kleber da Silva (Termo de Citação 0691/2019-6) para apresentarem suas razões de justificativas com relação ao item 5.2.2.1 que apresentaram suas justificativas e documentos, respectivamente, conforme arquivos Defesa/Justificativa 0918/2019-7, Peça Complementar 19726/2019-3 e Defesa/Justificativa 0919/2019-1, Peça Complementar 19725/2019-9.

Instado a manifestar-se, o Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NContas, por meio da **Instrução Técnica Conclusiva 3769/2019-1**, opinou em **afastar os indicativos de irregularidades dos itens 4.5.1.3, 4.5.1.4, 4.5.2.3, 4.5.2.4 e 5.2.2.1 do RT 0252/2019-5**, e consequentemente pela emissão de Acórdão, recomendando a

REGULARIDADE da prestação de contas anual da Sra. Mirtes Eugenia Rodrigues P. Figueiredo, Presidente da Câmara Municipal de Conceição da Barra no exercício de 2018 e **afastar a responsabilidade dos Srs. Adilson Vasconcelos Conceição, Anderson Kleber da Silva e Mirtes Eugenia Rodrigues Pereira Figueiredo**

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer n.º 2233/2020-1**, de lavra do Procurador Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, acompanhou o entendimento técnico exarado na ITC com relação ao julgamento pela **REGULARIDADE** das contas da responsável,.

É o Relatório. Passo a fundamentar.

VOTO

2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

Analizados os autos, verifico que a área técnica e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela **regularidade** das Contas da Sra. Mirtes Eugenia Rodrigues P. Figueiredo, na forma do artigo 84, da lei complementar estadual 621/2012, conforme os fundamentos expostos pelo corpo técnico na **Instrução Técnica Conclusiva 3769/2019-1**, abaixo transcritos:

[...]

2.1 Divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamento (RPPS) (item 4.5.1.3 do RT nº 252/2019)

Base normativa: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 40 da CF de 1988.

Dos Fatos

A análise efetuada no item 4.5.1.3 do RT 252/2019 apresentou a seguinte situação:

Em relação às contribuições previdenciárias do RPPS (parte do servidor), observa-se, das tabelas acima, que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 170,49% dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

Tabela 15: Contribuições Previdenciárias – Servidor**Em R\$ 1,00**

Regime de Previdência	DEMDFLT		FOLRPP / FOLRGP	% Registrado (A/Cx100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Inscrições (A)	Baixas (B)	Devido (C)		
RPPS	60.712,99	61.896,90	35.610,48	170,49	173,82

Fonte: Processo TC 8525/2019 - Prestação de Contas Anual/2018

Da justificativa

Em resposta à citação o gestor apresentou a seguinte justificativa, acompanhada de documentos (Defesa Justificativa 946/2019-9 e Peça Complementar 20070/2019-1)

Em análise da área técnica do TCEES, através do Relatório Técnico 0252/2019-5 foi observado uma discrepância entre os valores constantes nas demonstrações contábeis (DEMDFLT T - Demonstrativo da Dívida Flutuante) e as informações encaminhadas através do arquivo estruturado FOLRPP (gerado diretamente pelo Departamento de RH).

Diante de tal cenário, é confrontado as informações relativas a retenção e recolhimento de contribuições previdenciárias - servidor informadas pelo Departamento de RH (FOLRPP) com o resultado final da movimentação contábil registrada através de débitos e créditos na conta do Passivo Circulante 218810101, a qual reflete seu resultado na Demonstração da Dívida Flutuante (DEMDFLT).

Neste ponto, devemos salientar que o departamento de RH demonstra de forma mais objetiva o total das obrigações devidas de retenção de contribuição previdenciárias para posterior recolhimento ao RPPS, enquanto a contabilidade registra esses fatos de forma automática no momento da contabilização da folha de pagamento (inscrição) e do efetivo pagamento ao RPPS relativo aos valores retidos (recolhimento). Contudo, apesar da integração entre os sistemas, o técnico responsável pelo registro na contabilidade tem que inserir

manualmente informações como data de vencimento, valor base e competência das contribuições previdenciárias, com o objetivo de preenchimento da conta corrente 36 (detalhamento) da referida conta contábil 2188101(Anexo IV da IN 43/2017).

Diante de tal cenário, ao final do exercício o sistema informatizado verificou automaticamente, através de uma nova ferramenta implementada, que o conta corrente 36 da conta contábil 218810101 possuía saldos invertidos em alguns registros, provenientes de informações conflitantes entre uma informação do conta corrente 36 registrada de forma diferente entre sua inscrição e recolhimento (por exemplo, durante a inscrição foi digitado um valor base/data de vencimento e no recolhimento dessa mesma obrigação o valor base/data de vencimento foi digitada com um dígito ou data diferente, o que deixou um conta corrente com valor positivo sem ser baixado, e criou um novo conta corrente - desta vez negativo - com as informações digitadas erroneamente). Identificando essa divergência, o próprio sistema informatizado fez lançamentos contábeis debitando e creditando a mesma conta contábil de contribuições previdenciárias (218810101) diminuindo as "contas correntes" com saldo negativo em contrapartida com os "contas correntes" com saldos positivos, objetivando o ajustes ao final do exercício de qualquer conta corrente negativo oriundo de erros de digitação durante o exercício. O seja, é uma forma de retificar um lançamento com valor errôneo.

Diante de tal ajuste informatizado, os saldos contábeis ao final do exercício

permaneceram inalterados (uma vez que foi debitado e creditado a mesma conta contábil), porém, as movimentações de débito e crédito do exercício foram acrescidas em virtude de tal lançamento, o que impacta no Demonstrativo da Dívida Flutuante (aumentando os débitos e créditos no exercício) e causando tal divergência no confronto com o FOLRPP.

Desta forma, estamos encaminhando em anexo a razão da conta contábil 218810101 demonstrando toda movimentação correta do exercício, e somente um lançamento contábil no dia 31/12/2018 feito de forma automática pelo sistema informatizado no valor de R\$ 25.102, 12 para correção das "contas correntes 36" conforme exemplificado acima.

Desta forma, e desconsiderando o valor de R\$ 25.102, 12 do lançamento automatizado de 31/12/2018, a Tabela 15 do referido relatório técnico passa a ser demonstrar os seguintes valores:

Regime de Previdência	DEMDFLT		FOLRPP	%	%
	Inscrições (A)	Baixas (B)	Devido (C)	Registrado (A/Cx100)	Recolhido (B/Cx100)
RPPS	35.610,87	36.794,78	35.610,48	100,00	103,32

Tabela 15 do Relatório Técnico 252/2019-5 – Descontado o lançamento do dia 31/12/2018

Ressaltamos ainda que a diferença entre as inscrições e as baixas refere-se a saldo de exercício anterior, demonstrado no razão da conta contábil 218810101 anexo à esta defesa.

Considerando que o lançamento contábil foi realizado de forma automática pelo sistema informatizado e que, apesar de não identificado pelo responsável técnico, não influenciou no resultado do exercício e foi benéfico para a correta demonstração das informações detalhadas através da "conta corrente 36", e que nada foi retido ou recolhido a maior ou a menor em relação às contribuições previdenciárias, entendemos que tal justificativa possa ter esclarecido a dúvida relativa aos pontos 4.5.1.3 (inscrição) e 4.5.1.4 (recolhimento).

Da Análise da Justificativa

O gestor argumenta que foi efetuado um lançamento contábil, para “ajuste de conta corrente”, no valor de R\$ 25.102,12, o que ocasionou a divergência apontada.

Verifica-se que não houve detalhamento do ocorrido em notas explicativas, porém, na documentação encaminhada junto à defesa, houve a comprovação de que no dia 31/12/2018 foi realizado lançamento contábil debitando e creditando o valor de R\$ 25.102,12. Constata-se nesta mesma documentação que os valores mensais, retidos e pagos, estão em consonância com o resumo da folha de pagamento (FOLRPP) encaminhada na PCA, apresentando a seguinte situação:

Regime de Previdência	DEMDFLT		FOLRGP	Re (A)
	Inscrições (A)	Baixas (B)	Devido (C)	
RPPS	35.610,87	36.794,78	35.610,48	1

Observa-se que os valores inscritos e baixados representaram respectivamente, 100,00% e 103,32% do valor devido, portanto, podem ser considerados aceitáveis para fins de análise das contas.

Diante do exposto, sugere-se **afastar** o indicativo de irregularidade apontado no item 4.5.1.3 do RT 252/2019.

2.2 Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS) (item 4.5.1.4 do RT nº 252/2019)

Base normativa: Artigo 40 da CF de 1988.

Dos Fatos

A análise efetuada no item 4.5.1.4 do RT 252/2019 apresentou a seguinte situação:

Os valores recolhidos pela unidade gestora, referentes as contribuições previdenciárias do RPPS (parte do servidor), no decorrer do exercício em análise, representaram 173,82% dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

Da justificativa

Em resposta à citação o gestor apresentou a seguinte justificativa, acompanhada de documentos (Defesa Justificativa 946/2019-9 e Peça Complementar 20070/2019-1)

Em análise da área técnica do TCEES, através do Relatório Técnico 0252/2019-5 foi observado uma discrepância entre os valores constantes nas demonstrações contábeis (DEMDFL T - Demonstrativo da Dívida Flutuante) e as informações encaminhadas através do arquivo estruturado FOLRPP (gerado diretamente pelo Departamento de RH).

Diante de tal cenário, é confrontado as informações relativas a retenção e recolhimento de contribuições previdenciárias - servidor informadas pelo Departamento de RH (FOLRPP) com o resultado final da movimentação contábil registrada através de débitos e créditos na conta do Passivo Circulante

218810101, a qual reflete seu resultado na Demonstração da Dívida Flutuante (DEMDFLT).

Neste ponto, devemos salientar que o departamento de RH demonstra de forma mais objetiva o total das obrigações devidas de retenção de contribuição previdenciárias para posterior recolhimento ao RPPS, enquanto a contabilidade registra esses fatos de forma automática no momento da contabilização da folha de pagamento (inscrição) e do efetivo pagamento ao RPPS relativo aos valores retidos (recolhimento). Contudo, apesar da integração entre os sistemas, o técnico responsável pelo registro na contabilidade tem que inserir manualmente informações como data de vencimento, valor base e competência das contribuições previdenciárias, com o objetivo de preenchimento da conta corrente 36 (detalhamento) da referida conta contábil 2188101(Anexo IV da IN 43/2017).

Diante de tal cenário, ao final do exercício o sistema informatizado verificou automaticamente, através de uma nova ferramenta implementada, que o conta corrente 36 da conta contábil 218810101 possuía saldos invertidos em alguns registros, provenientes de informações conflitantes entre uma informação do conta corrente 36 registrada de forma diferente entre sua inscrição e recolhimento (por exemplo, durante a inscrição foi digitado um valor base/data de vencimento e no recolhimento dessa mesma obrigação o valor base/data de vencimento foi digitada com um dígito ou data diferente, o que deixou um conta corrente com valor positivo sem ser baixado, e criou um novo conta corrente - desta vez negativo - com as informações digitadas erroneamente). Identificando essa divergência, o próprio sistema informatizado fez lançamentos contábeis debitando e creditando a mesma conta contábil de contribuições previdenciárias (218810101) diminuindo as "contas correntes" com saldo negativo em contrapartida com os "contas correntes" com saldos positivos, objetivando o ajustes ao final do exercício de qualquer conta corrente negativo oriundo de erros de digitação durante o exercício. O seja, é uma forma de retificar um lançamento com valor errôneo.

Diante de tal ajuste informatizado, os saldos contábeis ao final do exercício

permaneceram inalterados (uma vez que foi debitado e creditado a mesma conta contábil), porém, as movimentações de débito e crédito do exercício foram acrescidas em virtude de tal lançamento, o que impacta no Demonstrativo da Dívida Flutuante (aumentando os débitos e créditos no exercício) e causando tal divergência no confronto com o FOLRPP.

Desta forma, estamos encaminhando em anexo a razão da conta contábil 218810101 demonstrando toda movimentação correta do exercício, e somente um lançamento contábil no dia 31/12/2018 feito de forma automática pelo sistema informatizado no valor de R\$ 25.102, 12 para correção das "contas correntes 36" conforme exemplificado acima.

Desta forma, e desconsiderando o valor de R\$ 25.102, 12 do lançamento automatizado de 31/12/2018, a Tabela 15 do referido relatório técnico passa a ser demonstrar os seguintes valores:

Regime de Previdência	DEMDFLT		FOLRPP	% Registrado (A/Cx100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Inscrições (A)	Baixas (B)	Devido (C)		
RPPS	35.610,87	36.794,78	35.610,48	100,00	103,32

Tabela 15 do Relatório Técnico 252/2019-5 – Descontado o lançamento do dia 31/12/2018

Ressaltamos ainda que a diferença entre as inscrições e as baixas refere-se a saldo de exercício anterior, demonstrado no razão da conta contábil 218810101 anexo à esta defesa.

Considerando que o lançamento contábil foi realizado de forma automática pelo sistema informatizado e que, apesar de não identificado pelo responsável técnico, não influenciou no resultado do exercício e foi benéfico para a correta demonstração das informações detalhadas através da "conta corrente 36", e que nada foi retido ou recolhido a maior ou a menor em relação às contribuições previdenciárias, entendemos que tal justificativa possa ter esclarecido a dúvida relativa aos pontos 4.5.1.3 (inscrição) e 4.5.1.4 (recolhimento).

Da Análise da Justificativa

Conforme análise realizada no item 2.1, constata-se que tanto os valores inscritos como os baixados podem ser considerados aceitáveis para fins de análise das contas.

Diante do exposto, sugere-se **afastar** o indicativo de irregularidade apontado no item 4.5.1.4 do RT 252/2019.

2.3 Divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no

resumo anual da folha de pagamento (RGPS) (item 4.5.2.3 do RT nº 252/2019)

Base normativa: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991.

Dos Fatos

A análise efetuada no item 4.5.2.3 do RT 252/2019 apresentou a seguinte situação:

Em relação às contribuições previdenciárias do RGPS (parte do servidor), observa-se, das tabelas acima, que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 150,80% dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

Tabela 15: Contribuições Previdenciárias – Servidor**Em R\$ 1,00**

Regime de Previdência	DEMDFLT		FOLRPP / FOLRGP	% Registrado (A/Cx100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Insc. (A)	Baixas (B)	Devido (C)		
RGPS	189.202,90	200.800,09	125.463,16	150,80	160,05

Fonte: Processo TC 8525/2019 - Prestação de Contas Anual/2018

Da justificativa

Em resposta à citação o gestor apresentou a seguinte justificativa, acompanhada de documentos (Defesa Justificativa 946/2019-9 e Peça Complementar 20070/2019-1)

Analisando as divergências 4.5.2.3 e 4.5.2.4, pudemos observar que se refere aos. mesmos questionamentos realizados às divergências anteriores (4.5.1.3 e 4.5.1.4), porém, relativo .ao RGPS.

Diante de tal cenário, é confrontado as informações relativas a retenção e recolhimento de contribuições previdenciárias - servidor informadas pelo Departamento de RH (FOLRGP) com o resultado final da movimentação contábil registrada *através* de débitos e créditos_ na conta do Passivo Circulante 218810102, a qual reflete seu resultado na Demonstração da Dívida Flutuante (DEMDFL T).

Desta forma, e considerando as mesmas explicações das divergências 4.5.1.3 e 4.5.1.4, o sistema informatizado tarT1bém efetuou movimentação contábil em 31/12/2018 no valor de R\$ 61.060,06 objetivando .acertar contas correntes negativos em confronto com positivos (objetos de preenchimento errôneo de contas correntes durante o exercício).

Neste ponto, desconsiderando o lançamento contábil de acerto em 31/12/2018 (R\$ 61.060,06), a Tabela 15 do Relatório Técnico passa a vigorar com as seguintes informações:

Regime de Previdência	DEMDFLT		RGPS	% Registrado (A/CX100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Inscrições (A)	Baixas (B)	Devido (C)		
RGPS	128.142,84	139.740,03	125.463,16	102,13	111,38

As diferenças remanescentes podem ser assim esclarecidas:

- Corroborou para a diferença da inscrição, desconto do INSS da prestação de serviços de autônomo à Câmara de Conceição da Barra no valor de R\$ 655,38 que foram registrados na contabilidade, mas não informado no arquivo do FOLRGP uma vez que tais pagamentos a autônomo não fazem parte da folha de pagamento por se tratar de serviços de terceiros, assim descriminados através das retenções nas liquidações:

Nº Liquidação	Data Liquidação	Nº/Ano Empenho	Nome Elemento Despesa	Nome Credor	Nome Desconto	Valor Desconto
0000068	02/04/2018	0000068/2018	33903600000 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	JOAO CARLOS PESTANA MARTINS	INSS PESSOA FÍSICA	R\$ 82,50
0000169	03/07/2018	0000163/2018	33903600000 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	FERNANDO DA COSTA LEITE	INSS PESSOA FÍSICA	R\$ 23,54
0000181	09/07/2018	0000177/2018	33903600000 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	ZENILDO DE SOUZA CARVALHO	INSS PESSOA FÍSICA	R\$ 61,82
0000377	22/11/2018	0000335/2018	33903600000 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	JOABE DIAS JESUS	INSS	R\$ 60,50
0000395	30/11/2018	0000331/2018	33903600000 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	DANIELE SOUZA DA CUNHA	INSS	R\$ 6,27
0000434	18/12/2018	0000382/2018	33903600000 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	FOLHA AUTONOMOS	INSS PESSOA FÍSICA	R\$ 105,60
0000437	19/12/2018	0000383/2018	33903600000 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	FOLHA AUTONOMOS	INSS PESSOA FÍSICA	R\$ 315,15
						655,38

Em 09 de janeiro de 2018 foi efetuado pagamento (recolhimento) no valor de R\$ 13.688, 12 - conforme Razão em anexo - relativo a retenções de competência dezembro/2017, sendo assim, as inscrições foram realizadas contabilmente no exercício anterior e somente seu recolhimento em 2018, enquanto que no FOLRGP demonstra somente as inscrições e recolhimentos dentro da mesma competência;

Em 24 de dezembro de 2018 foi realizada retenção (inscrição) no valor de **R\$ 2.024,30** sob liquidação 459, sendo seu recolhimento realizado no exercício de 2019.

Diante das explicações apresentadas e considerando os achados das referidas divergências, as explicações acima podem ser assim resumidas:

	Inscrição	Baixa
218810102 - Contribuição ao RGPS	189.202,90	200.800,09
Registro FOLRGP	125.463,16	125.463,16
Diferença entre DEMFLT e FOLRGP	63.739,74	75.336,93
Achados da diferença		
Lançamento contábil nº 1	61.060,06	61.060,06
Contribuição autônomo	655,38	655,38
Inscrição com recolhimento no exercício de 2019	2.024,30	
Pagamento de Dez - 2017 em janeiro de 2018		13.688,12
Total dos achados	63.739,74	75.403,56

Considerando a mesma Tabela 15 do Relatório Técnico descontando os valores dos achados acima, podemos identificar que o Demonstrativo da Dívida Flutuante e o FOLRGP figura da seguinte forma:

Regime de Previdência	DEMFLT		RGPS	%	%
	Inscrições (A)	Baixas (B)	Devido (C)	Registrado (A/Cx100)	Recolhido (B/Cx100)
RGPS	125.463,16	125.396,53	125.463,16	100,00	99,95

Tabela 15 do Relatório Técnico 252/2019-5 – Abatendo os valores dos achados explicados acima

Da Análise da Justificativa

O gestor argumenta que foi efetuado um lançamento contábil, para “ajuste de conta corrente”, no valor de R\$ 61.060,06, o que ocasionou a divergência apontada.

Verifica-se que não houve detalhamento do ocorrido em notas explicativas, porém, na documentação encaminhada junto à defesa, houve a comprovação de que no dia 31/12/2018 foi realizado lançamento contábil debitando e creditando o valor de R\$ 61.060,06. Constata-se nesta mesma documentação que os valores mensais, retidos e pagos, estão em consonância com o resumo da folha de pagamento (FOLRPP) encaminhada na PCA, apresentando a seguinte situação.

Regime de Previdência	DEMDFLT		FOLRGP	Reg (A/
	Inscrições (A)	Baixas (B)	Devido (C)	
RPPS	128.142,84	139.740,03	125.463,16	10

Observa-se que o valor das baixas representa 111,38% do valor devido, entretanto, deve ser considerado o valor de R\$ 13.688,12 relativos à competência 12/2017 que foi recolhida em 09/01/2018. Desta forma, os percentuais de inscrições e baixas podem ser considerados aceitáveis para fins de análise das contas.

Diante do exposto, sugere-se **afastar** o indicativo de irregularidade apontado no item 4.5.2.3 do RT 252/2019.

2.4 Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) (item 4.5.2.4 do RT nº 252/2019)

Base normativa: artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991.

Dos Fatos

A análise efetuada no item 4.5.2.4 do RT 252/2019 apresentou a seguinte situação:

Os valores recolhidos pela unidade gestora, referentes as contribuições previdenciárias do RGPS (parte do servidor), no decorrer do exercício em análise, representaram 160,05% dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

Da justificativa

Em resposta à citação o gestor apresentou a seguinte justificativa, acompanhada de documentos (Defesa Justificativa 946/2019-9 e Peça Complementar 20070/2019-1)

Analisando as divergências 4.5.2.3 e 4.5.2.4, pudemos observar que se refere aos. mesmos questionamentos realizados às divergências anteriores (4.5.1.3 e 4.5.1.4), porém, relativo .ao RGPS.

Diante de tal cenário, é confrontado as informações relativas a retenção e recolhimento de contribuições previdenciárias - servidor informadas pelo Departamento de RH (FOLRGP) com o resultado final da movimentação contábil registrada *através* de débitos e créditos_ na conta do Passivo Circulante 218810102, a qual reflete seu resultado na Demonstração da Dívida Flutuante (DEMDFL T).

Desta forma, e considerando as mesmas explicações das divergências 4.5.1.3 e 4.5.1.4, o sistema informatizado tarT1bém efetuou movimentação contábil em 31/12/2018 no valor de R\$ 61.060,06 objetivando .acertar contas correntes negativos em confronto com positivos (objetos de preenchimento errôneo de contas correntes durante o exercício).

Neste ponto, desconsiderando o lançamento contábil de acerto em 31/12/2018 (R\$ 61.060,06), a Tabela 15 do Relatório Técnico passa a vigorar com as seguintes informações:

Regime de Previdência	DEMDFLT		RGPS	%	%
	Inscrições (A)	Baixas (B)	Devido (C)	Registrado (A/Cx100)	Recolhido (B/Cx100)
RGPS	128.142,84	139.740,03	125.463,16	102,13	111,38

As diferenças remanescentes podem ser assim esclarecidas:

- Corroborou para a diferença da inscrição, desconto do INSS da prestação de serviços de autônomo à Câmara de Conceição da Barra no valor de R\$ 655,38 que foram registrados na contabilidade, mas não informado no arquivo do FOLRGP uma vez que tais pagamentos a autônomo não fazem parte da folha de pagamento por se tratar de serviços de terceiros, assim discriminados através das retenções nas liquidações:

Nº Liquidação	Data Liquidação	Nº/Ano Empenho	Nome Elemento Despesa	Nome Credor	Nome Desconto	Valor Desconto
0000068	02/04/2018	0000068/2018	33903600000 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	JOAO CARLOS PESTANA MARTINS	INSS PESSOA FÍSICA	R\$ 82,50
0000169	03/07/2018	0000163/2018	33903600000 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	FERNANDO DA COSTA LEITE	INSS PESSOA FÍSICA	R\$ 23,54
0000181	09/07/2018	0000177/2018	33903600000 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	ZENILDO DE SOUZA CARVALHO	INSS PESSOA FÍSICA	R\$ 61,82
0000377	22/11/2018	0000335/2018	33903600000 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	JOABE DIAS JESUS	INSS	R\$ 60,50
0000395	30/11/2018	0000331/2018	33903600000 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	DANIELE SOUZA DA CUNHA	INSS	R\$ 6,27
0000434	18/12/2018	0000382/2018	33903600000 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	FOLHA AUTONOMOS	INSS PESSOA FÍSICA	R\$ 105,60
0000437	19/12/2018	0000383/2018	33903600000 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	FOLHA AUTONOMOS	INSS PESSOA FÍSICA	R\$ 315,15
						655,38

Em 09 de janeiro de 2018 foi efetuado pagamento (recolhimento) no valor de R\$ 13.688, 12 - conforme Razão em anexo - relativo a retenções de competência dezembro/2017, sendo assim, as inscrições foram realizadas contabilmente no exercício anterior e somente seu recolhimento em 2018, enquanto que no FOLRGP demonstra somente as inscrições e recolhimentos dentro da mesma competência;

Em 24 de dezembro de 2018 foi realizado retenção (inscrição) no valor de R\$ 2.024,30 sob liquidação 459, sendo seu recolhimento realizado no exercício de 2019.

Diante das explicações apresentadas e considerando os achados das referidas divergências, as explicações acima podem ser assim resumidas:

	Inscrição	Baixa
218810102 - Contribuição ao RGPS	189.202,90	200.800,09
Registro FOLRGP	125.463,16	125.463,16
Diferença entre DEMFLT e FOLRGP	63.739,74	75.336,93
Achados da diferença		
Lançamento contábil nº 1	61.060,06	61.060,06
Contribuição autônomo	655,38	655,38
Inscrição com recolhimento no exercício de 2019	2.024,30	
Pagamento de Dez - 2017 em janeiro de 2018		13.688,12
Total dos achados	63.739,74	75.403,56

Considerando a mesma Tabela 15 do Relatório Técnico descontando os valores dos achados acima, podemos identificar que o Demonstrativo da Dívida Flutuante e o FOLRGP figura da seguinte forma:

Regime de Previdência	DEMFLT		RGPS	% Registrado (A/Cx100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Inscrições (A)	Baixas (B)	Devido (C)		
RGPS	125.463,16	125.396,53	125.463,16	100,00	99,95

Tabela 15 do Relatório Técnico 252/2019-5 – Abatendo os valores dos achados explicados acima

Da Análise da Justificativa

Conforme análise realizada no item 2.3, constata-se que os valores inscritos e baixados, podem ser considerados aceitáveis para fins de análise das contas.

Diante do exposto, sugere-se **afastar** o indicativo de irregularidade apontado no item 4.5.2.4 do RT 252/2019.

2.5 Pagamento indevido de valores a título de 13º indenizado a vereadores (item 5.2.2.1 do RT 252/2019)

Base normativa: Lei municipal 2.733 de 01/09/2016.

Dos Fatos

A análise efetuada no item 5.2.2.1 do RT 252/2019 apresentou a seguinte situação:

Constatou-se o pagamento de valores a título de 13º indenizado aos vereadores Adilson Vasconcelos Conceição, Anderson Kleber da Silva e Mirtes Eugenia Rodrigues Pereira Figueiredo, nos montantes individuais de R\$ 22.800,00, referente a quatro pagamentos por vereador, perfazendo um total de R\$ 68.400,00. Ocorre que a lei fixadora (lei 2.733/16) de subsídio para a legislatura 2017/2020, não dispõe de autorização para pagamento de 13º salário.

Considerando o exposto, entende-se que o montante de R\$ 68.400,00 equivalentes a 20.900,8128 VRTE, referente à diferença de subsídio pago a maior, é passível de ressarcimento ao Município, caso não seja devidamente justificado. Segue demonstração:

Quadro de vereadores		13º indenizado (R\$)	VRTE
1	Adilson Vasconcelos Conceição	22.800,00	6.966,9376
2	Anderson Kleber da Silva	22.800,00	6.966,9376
3	Mirtes Eugenia Rodrigues Pereira Figueiredo	22.800,00	6.966,9376
Total:		68.400,00	20.900,8128

VRTE 2018: 3,2726

Sendo assim, sugere-se:

Citação pelo pagamento indevido de 13º salário no exercício de 2018, passíveis de **ressarcimento**, aos seguintes responsáveis:

Responsável: Mirtes Eugenia Rodrigues P. Figueiredo (Presidente da Câmara)

Conduta: Autorizar pagamento indevido a título de 13º salário.

Valor do débito: R\$ 68.400,00 (20.900,8128 VRTE)

Responsáveis solidários: Adilson Vasconcelos Conceição, Anderson Kleber da Silva e Mirtes Eugenia Rodrigues Pereira Figueiredo.

Da justificativa

Em resposta à citação a Sra. Mirtes Eugenia Rodrigues P. Figueiredo, o Sr. Adilson Vasconcelos Conceição e o Sr. Anderson Kleber da Silva, apresentaram justificativa em conjunto, acompanhada de documentos, a seguir transcrita: (Defesa Justificativa 918/2019-7, 919/2019-1 e 946/2019-9; Peça Complementar 19726/2019-3, 19725/2019-9 e 20070/2019-1)

O Postulante foi citado da Decisão SEGEX 00368/2019-9 proferida por esta Egrégia Corte de Contas, para apresentar "razões de justificativa, alegações de defesa, bem como documentos que entenderem necessários em razão dos achados detectados, na forma demonstrada na Instrução Técnica Inicial 382/2019".

Registre-se que a citação nos termos acima expostos, deu-se por determinação da Decisão SEGEX 00368/2019-9, produzida em fase anterior ao julgamento, ao apreciar o item 5.2.2.1 - PAGAMENTO INDEVIDO DE VALORES A TÍTULO DE 13º INDENIZADO A VEREADORES - constante do Relatório Técnico 00252/2019-5 concluído pelo NCE - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia.

Registra-se inicialmente necessário esclarecer que toda a análise para a conclusão do Relatório Técnico 00252/2019-5 fora realizada, utilizando como base normativa a Lei municipal 2.733 de 01/09/2016 (DOC. 01)2. Obtendo-se ao final, a conclusão de que "a lei fixadora (lei 2.733/16) de subsídio para a legislatura 2017/2020, não dispõe de autorização para pagamento de 13º salário". Vale observar que esta norma legal fora promulgada em 01 de setembro de 2016, para concretizar seus efeitos a partir de 01 de janeiro de

2017, ou seja, fixou o subsídio para a legislatura vigente (2017, 2018, 2019 e 2020), cujo texto, realmente, não prevê o pagamento de 13º subsídio.

O tema aqui discutido, ou seja, a possibilidade de pagamento de 13º subsídio a Vereadores, não é novo, estando em discussões no Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, desde 07/10/2011. A legislação Municipal, em atendimento à garantia de um direito fundamental do cidadão brasileiro, manteve em seu texto a previsão de pagamento do décimo terceiro subsídio, aguardando a pacificação da matéria, porém, sem efetuar o pagamento das verbas.

Entretanto, ressalte-se com muita atenção, que o valor pago ao Postulante identificado na Instrução Técnica Inicial 382/2019, como "pagamento indevido de 13º salário", fora pago devidamente e de forma indenizada, referente aos anos de 2013, 2014, 2015 e 2016, utilizando-se como fundamento legal, a Lei Municipal nº 2.629 de 05 de setembro de 2012 (DOC. 02)3, cujo texto previa o pagamento de 13º subsídio e não a Lei 2.733 de 01/09/2016. Senão, vejamos:

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA-ES
Patrimônio Histórico do Município de Barra - Espírito Santo

LEI Nº 2.629, DE 05 DE SETEMBRO DE 2012

LEI Nº 2.629, DE 05 DE SETEMBRO DE 2012

**“DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DO
SUBSÍDIO DOS VEREADORES DO
MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DA
BARRA-ES PARA LEGISLATURA
DE 2013 A 2016 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”**

O Presidente da Câmara Municipal de Conceição da Barra, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pelo Artigo 42, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município e Artigo 39, Inciso IV, do Regimento Interno desta Casa, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º. O subsídio mensal a ser percebido pelos Vereadores do Município de Conceição da Barra - ES para o mandato correspondente ao período da legislatura de 2013/2016, fica fixado em parcela única no valor de R\$ 3.300,00 (três mil e setecentos reais), corresponde ao limite de 30% (trinta por cento) do que percebem os Deputados Estaduais do Estado do Espírito Santo.

Art. 2º. No mês de dezembro de cada ano, os vereadores farão jus a importância igual ao subsídio, em valor proporcional ao efetivo comparecimento do parlamentar às sessões plenárias realizadas até 30 de novembro correspondente.

Parágrafo único. - Considera-se como devido comparecimento, a ausência justificada, nos termos previstos no Regimento Interno.

Observe-se que o Relatório Técnico Contábil, ora objurgado, tendo em vista a análise controversa dos elementos seguintes, apresentou-se de forma indevida, não observando a base normativa utilizada em cada apreciação, qual seja:

Item	Descrição	Base Normativa
5.2.2	Gasto individual com subsídio dos vereadores - ano 2018	Lei 2.733/2016 – criada para a legislatura 2017/2022
5.2.2.1	Pagamento “indevido” de valores a título de 13º indenizado a vereadores – anos de 2013, 2014, 2015, 2016	Lei 2.629/2012 – criada para a legislatura 2013/2016

Observe-se, portanto, que o Postulante não violou as normas prescritas na legislação municipal, não tendo recebido nenhum valor indevidamente, repita-se, a análise fora feita com base na legislação divergente.

Em recente julgado publicado em 24/08/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal confirmou, no julgamento do RECURSO EXTRAORDINÁRIO 650.898, o pagamento do adicional de férias e da gratificação natalina, em compatibilidade com o modelo de subsídio, analisando minudentemente o alcance do art. 39, §4º da Constituição Federal.

Em atendimento ao que determinou a mais alta Corte de Justiça desse país, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, manifestou-se emitindo o Parecer Consulta 001/2018, em orientação aos seus jurisdicionados, nos seguintes termos:

"Por sua vez, o acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do RE 650.898/RS, em regime de repercussão geral, veio a confirmar o entendimento adotado por esta Corte de Contas no Parecer em Consulta nº 02/2011 (Processo TC 2963/2009), em relação à possibilidade de concessão de décimo terceiro salário aos agentes políticos municipais. Além disso, também admitiu a possibilidade de concessão de férias e terço constitucional de férias aos agentes políticos municipais, conforme exposto a seguir.

Com efeito, o STF sedimentou o entendimento de que não há incompatibilidade do artigo 39, § 4º da CRFB/88 (regime de subsídio) com o pagamento do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias a agentes políticos, inclusive os detentores de mandato eletivo, categoria que abrange os vereadores, desde que tais benefícios sejam instituídos por lei específica do respectivo Ente Federativo, não sendo possível a concessão automática dos direitos previstos no art. 39, § 3º da CRFB/88 a tais agentes."

Em virtude de tais decisões pacificadoras sobre o assunto, em 19/04/2018, o Postulante requereu em sede do Processo Administrativo no **018.347/2018** (DOC 03), o pagamento do valor dos 13º subsídios referentes aos anos de 2013, 2014, 2015 e 2016, tendo sido concedido o pagamento com base na Lei nº 2.629/2012, cuja cópia integral segue anexa.

Dessa forma, demonstra-se mais uma vez que, o valor de R\$ 22.800,00 pago a título de 13º subsídio indenizado não fora pago de forma indevida, e sim, a par de acolher *in totum* o que determinam os dois julgados analisados, em atendimento à legalidade exigida à matéria, no período requerido (2013, 2014, 2015 e 2016), no âmbito do Município de Conceição da Barra (Lei nº 2.629/2012).

Assim, resta demonstrado que o Postulante não cometeu a suposta irregularidade apontada na Instrução Técnica, haja vista que, conforme detalhadamente demonstrado, o pagamento ocorreu dentro dos limites legais permitidos.

Diante do exposto, ultrapassados e esclarecidos todos os indícios de irregularidades suscitados pelo Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia desta Colenda Corte no item 5.2.2.1, não resta, portanto, infringência a qualquer norma legal, motivo pelo qual requer, seja recebida a presente JUSTIFICATIVA. para ao final julgar REGULAR as contas relativas ao exercício de 2018.

Da Análise da Justificativa

O presente item trata de indicativo de irregularidade quanto ao pagamento de 13º salário a vereadores sem a devida previsão legal. Sobre este assunto constata-se a existência, nesta Corte de Contas, do Parecer Consulta TC-001/2018 que apresenta os seguintes termos:

Consulta:

*“1 - É possível o pagamento de terço de férias e **décimo terceiro subsídio** aos Vereadores desta Casa de Leis, ante o recente posicionamento do STF, no Recurso Extraordinário (RE) 650898, com repercussão geral reconhecida, no sentido de que o pagamento de abono de férias e **13º salário** a agentes políticos não é incompatível com o artigo 39, § 4º, da Constituição da República?” (grifamos)*

“2 – Em caso positivo, é necessária a prévia previsão legal ou a autorização expressa da Constituição Federal, cujo texto é autoaplicável, independe da existência de lei municipal?”

Parecer:

1.1 No que tange ao primeiro e segundo quesitos da consulta, é possível o pagamento de décimo terceiro salário e terço constitucional de férias em prol de vereadores (categoria de agentes políticos), desde que tais benefícios sejam instituídos por meio de lei ordinária específica, de iniciativa da **Câmara Legislativa Municipal**, a qual deverá ser aprovada, antes do início das eleições. na legislatura anterior àquela em que ocorrerão os

pagamentos, em observância ao **princípio da anterioridade**, haja vista a **natureza remuneratória** de tais verbas. Dessa forma, considerando-se que, no Município de Aracruz, **tal lei não tenha sido instituída na legislatura anterior, é incabível o pagamento dessas verbas remuneratórias na atual legislatura, ainda que neste período seja editada lei específica instituidora de tais benefícios**, a qual **só passará a produzir efeitos a partir da próxima legislatura**;

1.2 Devem ser observados os **limites constitucionais** referentes **ao total da despesa do Legislativo Municipal e ao subsídio dos Vereadores** (art. 29, VI e Vil, art. 29-A, caput, e art. 29-A, §1º, da CR/88), bem como **os limites impostos pela Lei Complementar 101/2000** (art. 20, inc. III, a, combinada com o art. 18 e com o art. 2º, inc. IV), nos termos do **Parecer em Consulta nº 02/2011** (Processo TC 2963/2009);

No caso em tela verifica-se que o 13º salário foi pago com base na Lei Municipal 2.629 de 05 de setembro de 2012, a qual definiu em seu artigo 2º a previsão de pagamento de tal verba remuneratória para a legislatura 2013/2016. Constata-se que a Lei Municipal 2629 apresenta todos os requisitos contidos no Parecer Consulta TC-001/2018, trata-se de Lei ordinária específica, de iniciativa da Câmara Municipal, aprovada antes das eleições municipais realizadas no exercício de 2012 em observância ao princípio da anterioridade. Observa-se ainda que, de acordo com análise proferida no RT 252/2019, no exercício de 2018 os limites constitucionais quanto ao total da despesa e ao subsídio dos vereadores foram cumpridos.

Diante do exposto, sugere-se **afastar** o indicativo de irregularidade apontado no item 5.2.2.1 do RT 252/2019.

3. Quadros resumidos dos limites constitucionais e legais

Despesas com pessoal – Poder Legislativo		Em R\$ 1,00
Descrição		Valor
Receita corrente líquida – RCL Ajustada		87.236.634,56
Despesas totais com pessoal		2.068.682,63
% das despesas totais com pessoal em relação à RCL Ajustada		2,37%
% Limite das despesas totais com pessoal em relação à RCL		6,00%

Fonte: Processo TC 08525/2019-6 - Prestação de Contas Anual/2018

Gasto Total com Subsídio – Poder Legislativo		Em R\$ 1,00
Descrição		Valor
Receitas Municipais – Base Referencial Total		83.067.078,97
Gasto Total com Subsídios dos Vereadores		820.800,00
% Compreendido com subsídios		0,99%
% Limite		5,00%

Fonte: Processo TC 08525/2019-6 - Prestação de Contas Anual/2018

Gasto Individual com Subsídio – Poder Legislativo		Em R\$ 1,00
Descrição		Valor
Subsídio do Deputado Estadual - Base Referencial Individual		25.322,25
Gasto Individual com Subsídios dos Vereadores		5.700,00
% de correlação com o subsídio do deputado estadual		22,51%
% Limite de correlação com o subsídio do deputado estadual		30,00%

Fonte: Processo TC 08525/2019-6 - Prestação de Contas Anual/2018

Gastos Folha de Pagamentos – Poder Legislativo		Em R\$ 1,00
Descrição		Valor
Duodécimos Recebidos no Exercício - Código Contábil: 451120100		3.313.922,52
Limite Constitucional de Repasse ao Poder Legislativo		3.313.922,56
% Máximo de Gasto com Folha de Pagamento		70,00%
Limite Máximo Permitido de Gasto com a Folha de Pagamento ¹		2.319.745,76
Total da Despesa Legislativa com Folha de Pagamento		1.855.859,46
% Gasto com Folha de Pagamento		56,00%

¹ Menor valor entre o total de duodécimos recebidos e o limite constitucional de repasse ao Legislativo, multiplicado pelo percentual máximo de gasto com folha de pagamento.

Fonte: Processo TC 08525/2019-6 - Prestação de Contas Anual/2018

Gastos Totais – Poder Legislativo		Em R\$ 1,00
Descrição		Valor
Receitas Tributárias e Transferências de Impostos – Exercício Anterior		47.341.750,91
Limite Máximo Permitido de Gastos do Poder - exceto Inativos (7%)		3.313.922,56
Gasto Total do Poder Legislativo, exceto inativos.		2.943.561,67
% Gasto total do Poder Legislativo		6,22%
% Limite Gasto total do Poder Legislativo		7,00%

Fonte: Processo TC 08525/2019-6 - Prestação de Contas Anual/2018

4. Conclusão e Proposta de Encaminhamento

A Prestação de Contas Anual, ora avaliada, refletiu a atuação do gestor responsável, no exercício de suas funções

administrativas na Câmara Municipal de Conceição da Barra, exercício de 2018.

Sob o aspecto técnico-contábil, considerando o afastamento das irregularidades apontadas no RT 252/2019, opina-se:

- Pelo julgamento **REGULAR** da prestação de contas da Sra. **Mirtes Eugenia Rodrigues P. Figueiredo**, na forma do artigo 84, da Lei Complementar Estadual 621/2012;

- Por afastar a responsabilidade dos Srs. Adilson Vasconcelos Conceição, Anderson Kleber da Silva e Mirtes Eugenia Rodrigues Pereira Figueiredo.

Desse modo, dos elementos constantes dos autos, entendo que assiste razão à área técnica e ao Ministério Público de Contas, quanto à **REGULARIDADE das contas** em apreço, na forma do artigo 84, I da Lei Complementar Estadual 621/2012, motivo pelo qual adoto tais posicionamentos como razão de decidir.

3 DOS DISPOSITIVOS:

Ante o exposto, acompanhando integralmente o posicionamento técnico e ministerial, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA
Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-892/2020:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. Julgar REGULAR a prestação de contas anual da **Sra. Mirtes Eugenia Rodrigues P. Figueiredo**, referente ao exercício de 2018, na forma do artigo 84, inciso I e 85 da Lei Complementar Estadual 621/2012, no exercício de funções de ordenadora de despesas da **CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA**, dando-lhe quitação;

1.2. Dar ciência aos interessados, **arquivando-se** os autos, após trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 04/09/2020 – 24ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator) e Domingos Augusto Taufner.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

FLÁVIA BARCELLOS COLA

Subsecretária das Sessões *ad hoc*